



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267205/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA,
MAYCON LOPES SIMIONI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2276/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas do exercício de 2024.
Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná
Centro. Pareceres uniformes. Contas
regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.129/25 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 691/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno³).

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente